

Petrolina-PE, 17 de dezembro de 2024.

Processo: 59530.001549/2024-51-e

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 013/2024.

Assunto: Decisão da Pregoeira - Recurso

I OBJETIVO

Trata-se da resposta ao recurso impetrado pela licitante MARSTEIN IMPORTADORA E COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ: 26.823.366/0001-54, em que contesta a habilitação da licitante vencedora D.FEDERAL COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita em CNPJ 51.950.917/0001-98, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 90013/2024 que tem por objeto o fornecimento, por sistema de registro de preços – SRP, incluindo carga, transporte e descarga, máquinas e equipamentos direcionados ao fortalecimento do APL-BOVINOCULTURA LEITEIRA, em municípios do Estado de Pernambuco, no âmbito da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF.

II ANÁLISE TÉCNICA

A Recorrente, em 27/11/2024, interpôs Recurso alegando que a Recorrida não cumpriu os seguintes requisitos:

- a) Indicação na Proposta de Preço do fabricante dos equipamentos como consta no subitem 8.1 do Termo de Referência;
- b) Apresentação de atestado de capacidade técnica conforme suitem 9.2.1, alínea “a” do Termo de Referência;
- c) Apresentação do catálogo;
- d) Exequibilidade da Proposta.

A Recorrida, em 05/12/2024, declarou em sua Contrarrazão as seguintes justificativas:

- a) Indicação correta do fabricante dos equipamentos solicitados, visto que a empresa COMBRAS Comercial de Equipamentos Ltda. utiliza a personalização de sua marca nos equipamentos adquiridos por terceiros fabricantes, não caracterizando qualquer irregularidade;
- b) Apresentação suficiente dos atestados para aferição de experiência como solicita o item 9 do Termo de Referência;
- c) Apresentação do catálogo em conformidade com o Edital, ressaltando que algumas imagens são meramente ilustrativas e que a descrição técnica atende as características exigidas no edital;
- d) Confirmação da capacidade financeira da empresa para executar o objeto do edital, ressaltando que a empresa apresentou valores compatíveis com o de mercado.

Considerando os argumentos acima citados a área técnica proferiu a seguinte análise :

“Sobre a indicação do fabricante, o Termo de Referência exige identificação do fabricante, mas não especifica que este deva ser o produtor direto; portanto, se a D. Federal indicou corretamente a Combras e os produtos atendem às especificações técnicas, sua proposta é válida. A empresa D.FEDERAL argumenta que a prática de *"private label"* é legítima e que os equipamentos atendem às especificações.

Quanto à capacidade técnica, o Termo de Referência exige atestados de fornecimentos similares. Como a D. Federal apresentou documentos aceitos pela Comissão de licitação, sua habilitação permanece válida. A Marsten precisaria demonstrar que houve falhas na aceitação ou que os documentos apresentados não atendem ao Termo de Referência.

Em relação à conformidade do catálogo, de fato o que se é analisado é se a descrição dos equipamentos atendem às especificações. Além disso, não é exigido que a empresa seja a fabricante direta dos equipamentos.

Por fim, a exequibilidade dos preços foi validada pela Comissão de Licitação, o que reforça a legitimidade da proposta da D. Federal. Assim, a D. Federal cumpre os requisitos, a menos que a Marsten comprovasse descumprimentos claros ou falhas na aceitação dos documentos.”

III CONCLUSÃO:

Tendo em vista os argumentos mencionados e a análise da área técnica, que corroborou com os argumentos da Recorrida, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso.

TAYNÁ BARBOSA CORREIA

Pregoeira Determinação nº 274/2024.

É o parecer.

TAYNÁ BARBOSA CORREIA

Analista em Desenvolvimento Regional - 3ª SL
CODEVASF – 3.ª SR